



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.048 - RJ (2012/0043022-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
ADVOGADOS : NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S)
VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 111, 112, E 884 A 886 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. O acolhimento da pretensão recursal, relativa à configuração de coisa julgada, assim como acerca da existência de requisitos viabilizadores à alteração contratual por onerosidade excessiva, ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.048 - RJ (2012/0043022-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
ADVOGADOS : NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S)
VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 1.350-1.353, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) *"é firme a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de prequestionamento implícito, o que se enquadra no caso em análise"* (fl. 1.366); (b) *"(...) no que tange ao suposto alegado reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo, cumpre esclarecer que não se pretende aqui a discussão do contrato firmado pelas partes, e sim, o reconhecimento de existência de coisa julgada quanto à base de cálculo para a correção monetária"* (fl. 1.368); (c) *"demonstrada está, portanto, a satisfação do requisitos a ensejar o conhecimento do Recurso Especial, vez que as razões do Recurso Especial assim como nas razões do Agravo em Recurso Especial demonstraram de forma exaustiva a violação à jurisprudência dominante e aos artigos 112, 113, 421, 422, 478, 482, 884 à 886 do CC/2002; 467 e 471 do CPC"* (fl. 1.373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.048 - RJ (2012/0043022-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
ADVOGADOS : NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S)
VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento implícito na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos arts. 111, 112, e 884 a 886 do Código Civil de 2002.

Com efeito, da leitura dos aludidos dispositivos legais, temos:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

"A alegação de coisa julgada sobre a remuneração mínima, discutida no processo nº 2003.001.140604-0, não merece prosperar. Isto porque, como se depreende da cópia da sentença juntada as fls. 588/589, o juízo, tendo por base a revelia da ora apelada, julgou procedente o pedido, declarando subsistente o depósito realizado nos autos, que dizia respeito ao terceiro período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia mínima pactuada.

Não houve, portanto, qualquer pronunciamento sobre a forma correta da remuneração mínima, se anual, como pretende o apelante, ou mensal como sustentado pelo apelado, ou seja, não houve apreciação do mérito da questão, não sendo vedado a discussão neste processo. Em realidade, o provimento extintivo da demanda consignatória, não exhibe carga declaratória suficiente para redundar na indiscutibilidade prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, pois não revestida de coisa julgada material.

E neste tocante, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que conforme o contrato celebrado entre as partes, a remuneração referente à rentabilidade mínima é mensal, como se extrai do pronunciamento:

'A Cláusula 26.3 registra como pressuposto do contrato a garantia dada à ré por um prazo de 5 (cinco) anos da locação dos imóveis em questão, com um valor equivalente a 1% (um por cento) ao mês da importância de R\$ 28.300.000,00 (vinte e oito milhões e trezentos mil reais) atualizados pelo INCC e capitalizados à taxa de 12% a. a' (fls. 420)

Da mesma forma, o contrato prevê a correção com base no IGP-M, verbis:

'A cláusula 26.4 registra que a partir da data de início da garantia, esse valor será corrigido, ao termino de cada período de 12 (doze) meses, pelo IGP-M, tomando-se por base o índice do mês anterior' (fls. 421)

Não se pode perder de vista o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e a boa fé e função social dos mesmos, postulados basilares do direito civil, positivados nos artigos 421 e 422 do Código Civil vigente, que só merecem relativização em casos especialíssimos, dos quais não se enquadra o sub exame, sob pena de instabilidade das relações jurídicas.

Pelos motivos acima, não há que se falar em alteração do indexador convencionado pelas partes (IGP-M), pois nenhuma ilegalidade ou abusividade restou demonstrada no índice eleito. Neste sentido a jurisprudência:

(...)

Sobre a consignação em pagamento dispõe o art. 336 do Código Civil:

'Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento'.

Mas o laudo pericial atestou a consignação à menor do valor (fls. 422, item 4), razão pela qual mostra-se correta a improcedência do pedido como julgado na sentença." (fls. 976-979)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, na leitura do trecho acima transcrito, que as questões amparadas nos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciadas - sequer implicitamente - pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A esse respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

(...)

2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.221.951/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. Convocado do TJRS -, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.211.572/SE, Segunda Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

No mais, não tendo os argumentos trazidos pela recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Cuida-se de agravo interposto por contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal o qual desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

'Apelação Cível. Consignação em pagamento. Inexistência de coisa julgada - o provimento extintivo pela revelia, de demanda consignatória de período anterior ao discutido no presente, não exhibe carga declaratória suficiente para redundar na indiscutibilidade prevista no art. 467 do Código de Processo Civil. Manutenção do indexador convencionado pelas partes (IGP-M), pois nenhuma ilegalidade ou abusividade restou demonstrada no índice eleito - princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda'). Laudo pericial conclusivo quanto à consignação à menor do valor devido. Improcedência corretamente decretada. Recurso improvido.' (fl. 974)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 112, 113, 421, 422, 478, 480, 884 à 886, todos do CC/2002; 467 e 471 do CPC. Afirmou, em síntese, que: (a) 'Deve-se considerar a existência de coisa julgada referente à fixação da base de cálculo da remuneração mínima devida à Recorrida' (fl. 1.084); (b) '(...) diferentemente do preconizado no acórdão recorrido, a jurisprudência é farta no sentido da possibilidade de discussão de cláusulas contratuais em ação consignatória, cabendo, portanto, a discussão acerca do índice aplicável ao contrato celebrado' (fl. 1.091); (c) '(...) o judiciário tem recomposto situações em que há desequilíbrio contratual ocasionado pela inflação, por conta do desgaste monetário e, conseqüentemente, tais valores discrepantes indicam a necessidade de discussão das cláusulas contratuais' (fl. 1.092); (d) 'A enorme diferença entre os valores a que chegou o perito ao utilizar os diferentes índices já demonstra a inaplicabilidade do IGP-M, por ser excessivamente oneroso, verificando-se, portanto, um grande desequilíbrio econômico no contrato' (fl. 1.093); (e) 'É, pois, indubitável que a r. decisão atacada não considerou (...) aspectos essenciais a todo negócio jurídico por ocasião do reconhecimento do IGP-M, para fins de verificação do rendimento mínimo, visto que o intuito da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era justamente esse e não possibilitar o enriquecimento indevido da Recorrida' (fls. 1.096-1.097).

É o relatório. Passo a decidir.

As questões amparadas nos arts. 111, 112, e 884 à 886 do Código Civil de 2002 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo e não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, da leitura do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir, **verbis**:

'A alegação de coisa julgada sobre a remuneração mínima, discutida no processo nº 2003.001.140604-0, não merece prosperar. Isto porque, como se depreende da cópia da sentença juntada as fls. 588/589, o juízo, tendo por base a revelia da ora apelada, julgou procedente o pedido declarando subsistente o depósito realizado nos autos, que dizia respeito ao terceiro período da garantia mínima pactuada.

***Não houve, portanto, qualquer pronunciamento sobre a forma correta da remuneração mínima, se anual, como pretende o apelante, ou mensal como sustentado pelo apelado, ou seja, não houve apreciação do mérito da questão,** não sendo vedado a discussão neste processo. Em realidade, o provimento extintivo da demanda consignatória, não exhibe carga declaratória suficiente para redundar na indiscutibilidade prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, pois não revestida de coisa julgada material.'* (fls. 975-976, grifou-se)

*'Não se pode perder de vista o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e a boa fé e função social dos mesmos, postulados basilares do direito civil, positivados nos artigos 421 e 422 do Código Civil vigente, que **só merecem relativização em casos especialíssimos, dos quais não se enquadra o sub exame,** sob pena de instabilidade das relações jurídicas.'* (fl. 977, grifou-se)

Nesse sentido, observo que o acolhimento da pretensão recursal, relativa à configuração de coisa julgada, assim como acerca da existência de requisitos viabilizadores à alteração contratual por onerosidade excessiva, ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 5 e 7 deste Pretório, consoante bem consignado pela decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010, grifou-se)

"CIVIL. CONTRATO. VENDA. SAFRA FUTURA. SOJA. COTAÇÃO. MUDANÇA. ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE OU VANTAGEM EXCESSIVA NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA.

(...)

2 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de não ter sido comprovada nem onerosidade nem vantagem excessiva, esbarra na censura da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demanda reexame de provas.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1132522/MT, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)" (e-STJ, fls. 1.350/1.353)

Em virtude de todo o apresentado, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0043022-5

AgRg no
AREsp 152.048 / RJ

Números Origem: 20030011406040 20040011026074 20050010979205 201000143377 201113712897
433772010 963610420058190001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA E OUTRO(S)
NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICA PROPERTIES LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSOA E OUTRO(S)
NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.